



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0025423-49.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO: PABLO EMANUEL
RELATOR: DES. MARCOS ANDRÉ CHUT

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE
SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES
RECEBIDOS EM EXCESSO. TERMO
INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS.
ALEGADA OMISSÃO QUANTO À
REPARAÇÃO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA
DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO
DO JULGADO. EMBARGOS
DESPROVIDOS.**

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento para acolher parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo excesso de execução decorrente da incidência de juros moratórios desde os levantamentos realizados durante o cumprimento



provisório. A embargante sustenta omissão quanto à reparação integral dos prejuízos decorrentes da indisponibilidade do capital, ao argumento de que a correção monetária desde cada desembolso seria insuficiente para compensá-los, requerendo o restabelecimento dos juros moratórios desde os respectivos levantamentos, com efeitos modificativos, além de pronunciamento expreso para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em definir se o acórdão incorreu em omissão ao estabelecer a correção monetária desde cada desembolso e fixar os juros moratórios apenas a partir da constituição em mora do devedor da restituição, sem determinar sua incidência desde os levantamentos realizados no cumprimento provisório, à luz da responsabilidade do exequente prevista no art. 520, I e II, do CPC e da vedação ao enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Os embargos de declaração destinam-se ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo instrumento adequado para o reexame da matéria decidida ou



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0025423-49.2026.8.19.0000

para a rediscussão das conclusões adotadas pelo órgão julgador.

Inexiste a omissão apontada, pois o termo inicial dos juros moratórios constituiu o núcleo da controvérsia examinada no acórdão, que expressamente assentou que, ao tempo dos levantamentos realizados no cumprimento provisório, não havia obrigação exigível de restituição, uma vez que os valores foram recebidos sob amparo de pronunciamentos jurisdicionais válidos e eficazes.

A ciência da existência de recursos ou de controvérsia acerca dos critérios de apuração dos haveres não equivale à constituição em mora, que pressupõe obrigação vencida e exigível.

O acórdão distinguiu expressamente a função da correção monetária, incidente desde cada desembolso para preservação da expressão econômica dos valores a serem restituídos, daquela desempenhada pelos juros moratórios, cuja incidência pressupõe retardamento no cumprimento de obrigação exigível e prévia constituição em mora.

A responsabilidade atribuída ao exequente provisório pelo art. 520, I e II, do CPC não modifica a natureza jurídica dos juros moratórios nem autoriza presumir a existência de mora em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0025423-49.2026.8.19.0000

período anterior ao nascimento da obrigação de restituição.

A previsão de reparação dos danos e liquidação de eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento provisório não permite converter automaticamente eventual dano decorrente da indisponibilidade do capital em juros moratórios incidentes desde os levantamentos, submetendo-se a existência e a extensão de eventual prejuízo autônomo ao regime próprio previsto no art. 520 do CPC.

A vedação ao enriquecimento sem causa, prevista no art. 884 do Código Civil, não afasta os pressupostos próprios da mora nem autoriza a incidência de juros moratórios independentemente da existência de obrigação exigível.

A pretensão de substituir a solução adotada no acórdão pela incidência de juros moratórios desde os levantamentos traduz inconformismo com o resultado do julgamento e tentativa de rediscussão do mérito, finalidade incompatível com os limites do art. 1.022 do CPC.

O prequestionamento considera-se satisfeito mediante o efetivo enfrentamento das questões jurídicas relevantes à solução da controvérsia, sendo desnecessária manifestação individualizada sobre todos os dispositivos legais indicados pela parte.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0025423-49.2026.8.19.0000

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: “1. Não há omissão quando o acórdão enfrenta expressamente a controvérsia acerca do termo inicial dos juros moratórios e apresenta fundamentação suficiente para a solução adotada. 2. A responsabilidade do exequente no cumprimento provisório, prevista no art. 520, I e II, do CPC, não implica constituição automática em mora desde o levantamento de valores posteriormente reconhecidos como excessivos. 3. Os juros moratórios sobre a restituição de valores recebidos em cumprimento provisório pressupõem obrigação exigível e constituição em mora, não se confundindo com a correção monetária destinada à preservação do valor real da quantia a ser restituída. 4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito sob fundamento de omissão quando a questão jurídica suscitada já foi suficientemente apreciada. 5. O prequestionamento prescinde de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados quando as questões jurídicas relevantes foram efetivamente enfrentadas.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0025423-49.2026.8.19.0000



DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:
CPC, arts. 520, I e II, 1.022 e 1.025; Código Civil, art. 884.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:
STJ, Terceira Seção, EDcl no REsp 1.519.777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27/04/2016, DJe 02/05/2016; STJ, 6ª Turma, REsp 445.399/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 24/02/2003; STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.280.006/RJ, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/11/2012, DJe 06/12/2012; STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 635.736/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos embargos de declaração na apelação nº 0025423-49.2026.8.19.0000, em que figura como Embargante ACCENTURE DO BRASIL LTDA. e como Embargado PABLO EMANUEL.

Acordam os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0025423-49.2026.8.19.0000

Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela Certidão de Julgamento, imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ACCENTURE DO BRASIL LTDA. em face do acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por PABLO EMANUEL, para reformar a decisão agravada, acolhendo parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e reconhecendo o excesso de execução decorrente da incidência de juros moratórios desde as datas dos levantamentos realizados durante o cumprimento provisório.

Em suas razões, sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, ao argumento de que, embora o acórdão tenha reconhecido a necessidade de recomposição integral de seu patrimônio, teria limitado essa recomposição à incidência de correção monetária desde cada desembolso, sem considerar os prejuízos decorrentes da indisponibilidade do capital durante o período em que os valores permaneceram em poder do embargado.

Alega que a correção monetária apenas preserva o valor da moeda, não se mostrando suficiente para remunerar o capital ou compensar a impossibilidade de sua utilização, invocando, para tanto, o regime de responsabilidade do exequente provisório previsto no artigo 520, incisos I e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0025423-49.2026.8.19.0000

II, do Código de Processo Civil, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa estabelecida no artigo 884 do Código Civil.

Requer o acolhimento dos embargos para que seja suprida a alegada omissão e, atribuindo-se efeitos modificativos ao recurso, seja restabelecida a incidência dos juros moratórios desde os respectivos levantamentos, bem como o pronunciamento expresso da matéria para fins de prequestionamento.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado à reforma do julgado, destinando-se, exclusivamente, ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na decisão, não se prestando ao reexame da matéria decidida nem à rediscussão das conclusões adotadas pelo órgão julgador.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, sendo inadmissível sua utilização como sucedâneo recursal. Nesse sentido:

“Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0025423-49.2026.8.19.0000

quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso.” (STJ, EDcl no REsp 1519777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016).

No caso concreto, verifica-se a ocorrência de omissão apontada. A questão relativa ao termo inicial dos juros moratórios foi expressamente examinada no acórdão embargado e constituiu, em verdade, o próprio núcleo da controvérsia submetida ao julgamento desta Câmara.

Com efeito, o acórdão embargado partiu da premissa de que a obrigação de restituição dos valores recebidos em excesso somente surgiu após a definição definitiva dos haveres societários, consignando expressamente que, no momento dos levantamentos realizados no curso do cumprimento provisório, inexistia obrigação exigível de restituição, uma vez que a percepção dos valores encontrava amparo em pronunciamentos jurisdicionais então válidos e eficazes.

Também foi expressamente afastada a possibilidade de antecipação da mora em razão da simples existência de controvérsia judicial acerca dos haveres, tendo o acórdão consignado que a ciência da pendência de recursos ou da discussão sobre os critérios de apuração do crédito não equivale à existência de obrigação exigível.

Enquanto vigente o pronunciamento judicial que amparava o cumprimento provisório, o embargado exercia direito que lhe havia sido judicialmente reconhecido, razão pela qual não poderia ser considerado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0025423-49.2026.8.19.0000

inadimplente quanto a uma obrigação restitutória que, naquele momento, sequer havia se constituído.

A alegação agora deduzida pela embargante, fundada na necessidade de “reparação integral” dos prejuízos decorrentes da privação do capital, não revela questão que tenha deixado de ser apreciada.

Ao contrário. O acórdão examinou expressamente os efeitos patrimoniais decorrentes da reforma do título que amparou o cumprimento provisório e distinguiu, precisamente para solucionar a controvérsia, a função desempenhada pela correção monetária dos juros moratórios.

Constou expressamente do voto que a recomposição patrimonial decorrente da restituição é assegurada pela incidência de correção monetária desde cada desembolso, destinada à preservação do valor real da moeda, ao passo que os juros moratórios pressupõem retardamento no cumprimento de obrigação exigível e, por consequência, prévia constituição em mora.

Não há, portanto, incompatibilidade interna entre o reconhecimento da obrigação de recomposição patrimonial e a conclusão de que os juros moratórios somente podem incidir após a constituição em mora. São questões juridicamente distintas.

O artigo 520, incisos I e II, do Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento provisório corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, impondo-lhe, sobrevindo reforma da decisão executada, o dever de reparar os danos sofridos pelo executado e restituir as partes ao estado anterior.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0025423-49.2026.8.19.0000

Essa responsabilidade, entretanto, não altera a natureza jurídica dos juros moratórios nem autoriza presumir a existência de mora antes do nascimento de obrigação exigível.

Uma coisa é a responsabilidade do exequente pelos prejuízos eventualmente decorrentes do cumprimento provisório. Outra, distinta, é estabelecer o momento a partir do qual ele pode ser considerado em mora quanto à restituição dos valores posteriormente reconhecidos como excessivos.

Foi justamente essa distinção que orientou o julgamento.

O fato de o cumprimento provisório desenvolver-se por conta e risco do exequente não transforma retroativamente em inadimplemento o recebimento de valores que, à época, estava autorizado por decisão judicial eficaz.

Do mesmo modo, a previsão do artigo 520, II, do Código de Processo Civil, quanto à liquidação de eventuais prejuízos, não permite converter automaticamente todo e qualquer dano alegadamente decorrente da execução provisória em juros de mora incidentes desde o levantamento.

Se a embargante entende ter suportado prejuízo autônomo decorrente da indisponibilidade do capital, distinto da própria restituição atualizada dos valores recebidos em excesso, a existência e a extensão desse eventual dano submetem-se ao regime previsto no próprio artigo 520 do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0025423-49.2026.8.19.0000

Não se pode, entretanto, utilizar a alegação genérica de reparação integral para modificar a natureza dos juros moratórios e fazê-los retroagir a período no qual não havia obrigação de restituição vencida e exigível.

Também não prospera a invocação do artigo 884 do Código Civil. A vedação ao enriquecimento sem causa não afasta os pressupostos próprios da mora nem autoriza a incidência de juros moratórios independentemente da existência de obrigação exigível.

Além disso, não se está diante de restituição pelo valor nominal dos levantamentos. O acórdão determinou expressamente a incidência da correção monetária desde cada desembolso, justamente para preservar a expressão econômica dos valores a serem restituídos e impedir que o decurso do tempo produza redução patrimonial em prejuízo da embargante.

A argumentação desenvolvida nos presentes embargos parte, em realidade, da discordância da embargante quanto à solução jurídica adotada.

Pretende-se substituir a premissa assentada no acórdão, de que os juros moratórios pressupõem obrigação exigível e constituição em mora, pela compreensão defendida pela embargante de que a responsabilidade decorrente do cumprimento provisório seria suficiente, por si só, para justificar a incidência desses encargos desde o levantamento.

Tal pretensão não evidencia omissão. Revela mero inconformismo com o resultado do julgamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0025423-49.2026.8.19.0000

O órgão julgador não está obrigado a acolher a interpretação jurídica defendida pela parte, tampouco a responder individualmente a cada argumento quando a fundamentação adotada é suficiente para solucionar a controvérsia.

O que se exige é o enfrentamento das questões necessárias à formação da conclusão judicial, providência que foi integralmente observada no caso.

Admitir os embargos nas circunstâncias apresentadas significaria reabrir discussão acerca do próprio mérito do agravo de instrumento e possibilitar novo julgamento da matéria por via processual destinada exclusivamente à integração do pronunciamento judicial.

Não é essa a finalidade prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão de atribuição de efeitos infringentes, portanto, igualmente não merece acolhimento, uma vez que inexiste qualquer dos vícios legalmente previstos capazes de justificar a modificação do resultado anteriormente proclamado.

No que se refere ao prequestionamento, igualmente não há necessidade de manifestação específica e individualizada acerca de cada um dos dispositivos legais indicados pela embargante.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores considera suficiente o efetivo enfrentamento da questão jurídica controvertida,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0025423-49.2026.8.19.0000

independentemente da menção expressa a todos os dispositivos indicados pela parte, conforme adotado por esta Câmara.

A propósito:

“Não há que se falar em omissão, nem ausência de fundamentação, na apreciação das questões suscitadas, quando o Tribunal a quo, ao solucionar a controvérsia, bem delinea todas as matérias a ele submetidas” (STJ, 6ª Turma, Resp 445399/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 24.2.2003).

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER GQ-145/1998, DA AGU. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR



VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam. 2. "O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos" (EDcl no AgRg no REsp 1280006/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012). 3. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 4. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

Embargos Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0025423-49.2026.8.19.0000

o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – 2ª Turma - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 635736/RJ – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – julgado em 09/06/2015 – DJe 16/06/2015).

Dessa forma, considera-se satisfeita a finalidade de prequestionamento, uma vez enfrentadas as questões jurídicas necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais indicados pela embargante, na mesma linha adotada por esta Câmara.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o acórdão embargado, por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR

